

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 16\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicadas anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados vânda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 18/III/87:

Define as Bases Gerais do Desporto.

Lei n.º 19/III/87:

Cria e define o estatuto da Condecoração Ordem «Amílcar Cabral».

Lei n.º 20/III/87:

Cria e define o estatuto da Condecoração Ordem «Dragoeiro».

Lei n.º 21/III/87:

Cria e define o estatuto da Condecoração Medalha «Jame Moia».

Lei n.º 22/III/87:

Cria e define o estatuto da Condecoração Medalha do «Vulcão».

Lei n.º 23/III/87:

Cria e define o estatuto da Condecoração Medalha de «Mérito».

Lei n.º 24/III/87:

Concede autorizações legislativas ao Governo, ao abrigo do artigo 61.º da Constituição da República.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 38/87:

Designando os membros para integrar a COMTERMA, em representação dos departamentos indicados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 46/87:

Fixa a participação emolumentar mensal dos magistrados.

Assembleia Nacional Popular:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 18/III/87

de 15 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

O presente diploma define as bases gerais da prática, organização e desenvolvimento do Desporto.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente diploma o Desporto abrange a Educação Física e a prática de modalidades desportivas.

Artigo 3.º

O Desporto orienta-se pelos ideais do olimpismo.

Artigo 4.º

São objectivos do Desporto:

- a) Contribuir para o desenvolvimento da capacidade física dos cidadãos para a elevação dos níveis gerais de saúde e bem-estar da população;
- b) Contribuir para o reforço da unidade nacional, promovendo o convívio e o estreitamento das relações entre as populações;
- c) Proporcionar a ocupação útil dos tempos livres de todas as camadas da população;
- d) Desenvolver a aptidão dos cidadãos para a vida social, elevando as suas capacidades e melhorando a qualidade da sua participação no desenvolvimento sócio-económico do País;
- e) Contribuir para a realização integral dos cidadãos e para a sua melhor integração social;
- f) Contribuir para o auto-aperfeiçoamento, o desenvolvimento da competição sadia e da solidariedade e camaradagem, especialmente entre os desportistas;
- g) Contribuir para o estreitamento dos laços de amizade e solidariedade do Povo Cabo-verdiano com os outros Povos do Mundo.

Artigo 5.º

O Desporto organiza-se e pratica-se preferencialmente em condições de amadorismo.

Artigo 6.º

Todos os cidadãos têm direito ao Desporto.

Artigo 7.º

A prática do desporto deverá estar intimamente ligada aos domínios da educação, cultura, saúde, administração do território, protecção da natureza, artes e lazeres.

Artigo 8.º

O Estado reconhece o desporto como importante factor do desenvolvimento sócio-cultural e humano, promove e estimula a sua prática, liberta do domínio do lucro e de interesses degradantes.

Artigo 9.º

1. Compete ao Estado, em matéria de Desporto:

- a) Fomentar a prática desportiva nas suas variantes e a todos os níveis;
- b) Promover e encorajar a criação e manutenção de uma base material desportiva, tendo em conta as necessidades locais, regionais e nacionais;
- c) Tomar medidas que permitam a protecção e a defesa do desporto e dos desportistas;
- d) Fomentar a cooperação permanente entre os poderes públicos, as organizações sociais e outras organizações públicas e privadas, no sentido de apoiar a prática e o desenvolvimento desportivos;

e) Promover e estimular o desenvolvimento do associativismo desportivo;

f) Assegurar e incentivar a participação efectiva dos desportistas e demais interessados na organização do desporto e na resolução dos seus problemas;

g) Acompanhar a organização e o funcionamento do desporto de competição, sem prejuízo da sua autonomia;

b) Promover a formação desportiva especializada dos jovens particularmente dotados para o desporto;

i) Promover a formação, superação e especialização dos quadros técnicos desportivos e dos dirigentes desportivos;

j) Promover a preparação de atletas para a competição internacional;

k) Apoiar os atletas de alta competição e promover a sua valorização social;

l) Proceder à difusão de informação e documentação especializada de natureza científica, técnica e pedagógica.

2. O Estado, na sua acção no domínio do Desporto, apoia-se essencialmente nas organizações de massas e nas demais organizações sociais, como agentes do desenvolvimento do Desporto Nacional.

Artigo 10.º

Os planos de desenvolvimento urbano e os planos de desenvolvimento rural deverão prever sempre espaços e instalações físicas destinados à prática desportiva, compatíveis com as densidades populacionais locais.

Artigo 11.º

Serão instituídos estímulos materiais e morais para o desenvolvimento do Desporto.

Artigo 12.º

O apoio estatal ao Desporto será concedido com base em critérios de justiça e tendo em conta os objectivos estabelecidos no artigo 4.º

CAPÍTULO II**Das formas de organização****Artigo 13.º**

O Desporto organiza-se sob a forma de Desporto Federado e Não-Federado.

Artigo 14.º

1. O Desporto Federado engloba o conjunto das actividades desportivas, realizadas no âmbito das associações desportivas oficialmente reconhecidas.

2. O Desporto Não-Federado abrange o conjunto das actividades desportivas realizadas no âmbito das escolas, de qualquer nível de ensino, das instalações militares, ou para-militares, das organizações de massas ou quaisquer outras actividades desportivas não enquadradas no âmbito das associações desportivas oficialmente reconhecidas.

CAPÍTULO III

Do Desporto Federado

Artigo 15.º

O Desporto Federado é a forma mais elevada e adequada de organização do desporto de alta competição a nível nacional e internacional.

Artigo 16.º

O Desporto Federado realiza-se e desenvolve-se através de Associações Desportivas.

CAPÍTULO IV

Do Desporto Não-Federado

Artigo 17.º

O Desporto Não-Federado constitui a forma mais privilegiada e mais adequada de garantir a efectiva massificação da prática desportiva e de assegurar a realização do direito de todos os cidadãos ao Desporto, como actividade sócio-cultural e de lazer.

Artigo 18.º

O Desporto Não-Federado rege-se por legislação específica, tendo em conta a sua natureza e os objectivos que prossegue.

CAPÍTULO V

Das Associações Desportivas

Artigo 19.º

As Associações Desportivas constituem-se nos termos e segundo a forma previstos na lei.

Artigo 20.º

As Associações Desportivas regem a sua actividade e funcionamento pelos princípios de auto-direcção, democracia interna e trabalho colectivo.

Artigo 21.º

As Associações Desportivas gozam de isenções fiscais e aduaneiras, nas condições definidas na lei.

Artigo 22.º

As Associações Desportivas serão atribuídas gratuitamente terrenos municipais destinados à construção de infra-estruturas para a prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO VI

Artigo 23.º

Para efeito do Desporto, o território nacional divide-se em regiões desportivas.

Artigo 24.º

Cada região desportiva abrange um ou mais concelhos, tendo em vista a melhor organização desportiva nacional.

CAPÍTULO VII

Da disciplina

Artigo 25.º

1. A disciplina é condição indispensável para a elevação do Desporto a nível nacional ou internacional.

2. Os desportistas, associações desportivas e respectivos corpos gerentes respondem pelas infracções que cometeram, nos termos da lei.

Artigo 26.º

O Estado garante a ordem nos recintos desportivos, mediante a prevenção e a repressão de situações de desordem, violência ou agressão, a interdição de práticas indignas ao desporto e outras medidas adequadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 27.º

O Governo regulamentará por decreto a presente lei e designadamente as matérias respeitantes:

- a) Aos modos e forma de constituição das Associações Desportivas e às condições da sua existência;
- b) Ao Estatuto do Atleta Federado, abrangendo designadamente os seus direitos, regalias e deveres, regime disciplinar e sanções aplicáveis;
- c) À divisão do território nacional para efeitos desportivos.

Artigo 28.º

O Governo e os Órgãos do Poder Local tomarão as medidas e criação gradualmente os meios e instrumentos destinados a apoiar e promover a expansão e o aperfeiçoamento das actividades definidas no presente diploma.

Aprovado em 2 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 19/III/87

de 15 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea *h*) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Ordem Amílcar Cabral cujo estatuto se rege pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º A Ordem Amílcar Cabral, constituindo uma homenagem ao Fundador da Nacionalidade, tem por objectivo galardoar os combatentes destacados da liberdade da Pátria Cabo-verdiana e todos aqueles que contribuíram de forma relevante para o seu engrandecimento e defesa e para o advento de um Mundo mais justo e fraterno.

Art. 3.º — 1. A Ordem «Amílcar Cabral» outorga-se a cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros em reconhecimento de extraordinários serviços prestados:

- a) Na luta pela independência nacional;
- b) Na defesa da soberania, independência e integridade territorial e na manutenção da segurança interna;
- c) Na luta contra todas as formas de opressão e em prol do estabelecimento de uma ordem internacional mais justa e fraterna, baseada no respeito pelos direitos inalienáveis dos povos.

2. A Ordem «Amílcar Cabral» poderá ser outorgada a título póstumo.

Art. 4.º — 1. A Ordem «Amílcar Cabral» compreende três graus: o 1.º, o 2.º e o 3.º graus.

2: As insígnias dos três graus referidos no número antecedente são as seguintes:

a) 1.º Grau:

Anverso:

Medalha circular em esmalte vermelho, circundada com moldura de folhas de carvalho, tendo no campo o perfil de Amílcar Cabral, em ouro. A medalha é envolta por um raiado de quatro faces em ouro, com a dimensão máxima de 50mm.

O reverso deste conjunto é liso e polido recebendo em gravação a identidade do condecorado.

A fixação à fita de suspensão é feita através de um travessão colocado no reverso do conjunto.

A fita de suspensão (gravata) é de seda ondecada com a largura de 38mm na cor branca tendo dois filetes vermelhos de 2mm de espessura, distanciados 20mm entre eixos.

Placa de oito faces, raiadas, em ouro, com dimensão de 75mm.

No centro, a medalha circular em esmalte vermelho com moldura de folhas de carvalho, tendo no campo o perfil de Amílcar Cabral.

A fixação da placa é feita através de um travessão com mola.

b) 2.º Grau:

Anverso:

Medalha circular em esmalte vermelho, circundada com moldura de folhas de carvalho, tendo no campo o perfil de Amílcar Cabral, em prata. A medalha é envolta por um raiado de quatro faces, em prata, com a dimensão máxima de 50mm.

O reverso deste conjunto é liso e polido, recebendo em gravação a identidade do condecorado.

A fixação à fita de suspensão é feita através de um travessão colocado no reverso do conjunto.

A fita de suspensão (gravata) é de seda ondecada com largura de 38mm na cor branca tendo dois filetes vermelhos de 2mm de espessura, distanciados 20mm entre eixos.

Placa de oito faces, raiadas, em prata com dimensão de 75mm.

No centro, a medalha circular em esmalte vermelho com moldura de folhas de carvalho, tendo no campo o perfil de Amílcar Cabral.

A fixação da placa é feita através de um travessão com mola.

c) 3.º Grau:

Anverso:

Medalha circular em esmalte vermelho, circundada com moldura de folhas de carvalho, tendo no campo o perfil de Amílcar Cabral, em prata:

A Medalha assenta numa placa quadrangular, de perfis ondecados em prata, com uma dimensão máxima de 40mm.

Belheira anelar em prata.

Reverso liso e polido, recebendo em gravação a identidade do condecorado.

Suspensão com frontal em prata, tendo gravado dois conjuntos de folhas de carvalho.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondecada com a largura de 30mm na cor branca, tendo dois filetes vermelhos de 2mm de espessura, distanciados 18mm entre eixos. No centro da fita uma palma de prata. Gancho de fixação com frontal liso em prata. O comprimento entre o frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder 90mm.

3. Os modelos das insígnias referidas no número anterior vêm anexos ao presente diploma de que fazem parte integrante:

Art. 5.º A competência do Presidente da República para a concessão da Ordem Amílcar Cabral poderá ser exercida:

- a) por sua iniciativa;
- b) sob proposta do PAICV;
- c) sob proposta da Assembleia Nacional Popular;
- d) sob proposta do Governo;
- e) sob proposta das organizações sociais de massas.

Art. 6.º O agraciamento depende da assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da lei:

Art. 7.º — 1. O agraciamento com a Ordem «Amílcar Cabral» é feito em cerimónia solene e ocorrerá em acto presidido pelo Presidente da República, ou por expressa delegação sua, por membro do Governo, pelo Chefe do Estado-Maior das FARP e por Embaixadores.

2: A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do decreto de concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição da insígnia, feita por quem presidir ao acto.

Art. 8.º — 1: A imposição e entrega da insígnia faz-se directamente à pessoa condecorada.

2: Em caso de falecimento do condecorado ou da atribuição a título póstumo a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração ficarão em poder de um dos familiares desde que se lhe reconheça idoneidade para tal, pela ordem seguinte:

- a) Cônjuge sobrevivente;
- b) Filhos maiores;
- c) Ascendentes.

3. As pessoas referidas no número anterior não têm direito ao uso da insígnia e devem zelar pela sua guarda e conservação:

4. Não existindo ou não se reconhecendo idoneidade a nenhuma das pessoas referidas no número 2, o Presidente da República decidirá sobre o destino a dar-se à insígnia e respectivos documentos com vista à sua guarda e conservação:

Art. 9.º — 1. Os agraciados têm direito ao uso da insígnia da Ordem em actos solenes, cerimónias oficiais e datas comemorativas determinados pelo Presidente da República, em casaco ou uniforme, do lado esquerdo do peito.

2. Os militares agraciados, quando ostentem a insígnia da Ordem, têm direito ao de uniforme militar, seja qual for o seu quadro ou situação e mesmo depois de deixarem a efectividade de serviço.

3. É expressamente proibido o uso da insígnia da Ordem, quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas; roupas de trabalho ou roupas desportivas.

4. As rosetas e as fitas substitutivas das condecorações originais são usadas, respectivamente, em trajes civis e militares e apresentam, conforme os modelos anexos ao presente diploma, as seguintes características:

a) Traje civil:

1.º Grau:

Roseta com as cores da Ordem, na dimensão de 18mm.

2.º Grau:

Roseta com as cores da Ordem, na dimensão de 15mm.

3.º Grau:

Roseta com as cores, na dimensão de 12mm:

b) Traje Militar:

1.º Grau:

Fita rectangular com cores da Ordem, na dimensão de 38mm x 10mm, tendo no campo uma palma de ouro.

2.º Grau:

Fita rectangular com cores da Ordem, na dimensão de 38mm x 10mm; tendo no campo uma palma de prata.

3.º Grau:

Fita rectangular com cores da Ordem, na dimensão de 38mm x 10mm.

Art. 10.º Os agraciados com a Ordem «Amílcar Cabral» têm direito a lugar reservado nas cerimónias oficiais presididas, pelo Presidente da República.

Art. 11.º — 1. Aos agraciados com a Ordem «Amílcar Cabral» poderá ser atribuída uma pensão, de valor a fixar por decreto.

2. A pensão a que se refere o número anterior poderá ser transferido ao cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos filhos menores e incapazes do agraciado desde que o requeriram e demonstrem não dispôr de meios de subsistência suficientes.

3. Nas mesmas circunstâncias, poderá ser também atribuída uma pensão ao cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos filhos menores e incapazes do condecorado a título póstumo ou do condecorado falecido antes da imposição das insígnias.

Art. 12.º Constituem deveres dos agraciados, nomeadamente,

a) Defender e prestigiar o país em todas as circunstâncias;

b) Observar conduta compatível com a distinção concedida.

Art. 13.º — 1. A violação dos deveres impostos pelo presente diploma e pela Lei das Condecorações do Estado, implica a aplicação ao agraciado ou ao seu familiar, conforme for o caso, da sanção da suspensão ou extinção do direito ao uso do direito de guarda da Ordem Amílcar Cabral e do direito à pensão.

2. A aplicação das sanções referidas no número anterior depende de instauração de processo nos termos da lei.

3. Quando a sanção aplicável for suspensão, a decisão deverá fixar o tempo da sua duração.

4. Findo esse período e precedendo requerimento do interessado, será declarado pelo Presidente da República restabelecido o direito ao uso ou à guarda da Ordem Amílcar Cabral e do direito à pensão.

Aprovada em 3 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

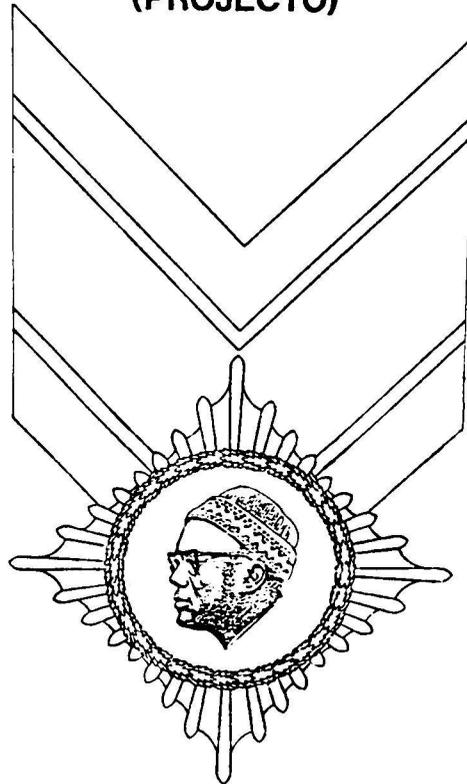
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

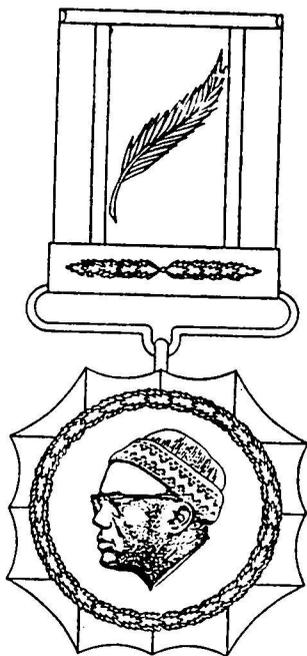
ORDEM

Amílcar Cabral

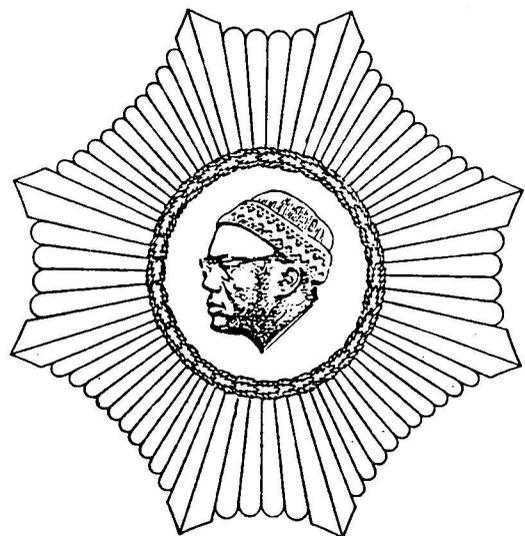
(PROJECTO)



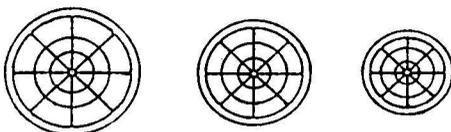
COLAR



MEDALHA



PLACA



ROSETAS



FITAS

Lei n.º 20/III/87

de 15 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Ordem do Dragoeiro cujo estatuto se rege pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º Simbolizando a tenacidade do povo caboverdiano na luta secular pela realização da sua profunda aspiração ao progresso, a Ordem do Dragoeiro destina-se a distinguir acções excepcionais em prol da consolidação da independência nacional e do desenvolvimento económico, cultural, científico e técnico do país. Ela visa igualmente premiar aqueles que se distinguem por actos de solidariedade para com os outros povos em luta e estimular não só a prática dessa solidariedade mas também a de acções em favor da Unidade Africana, da paz, amizade e compreensão mútua entre os povos.

Art. 3.º — 1. A Ordem do «Dragoeiro» outorga-se a cidadãos caboverdianos e estrangeiros em reconhecimento de relevantes serviços prestados:

- a) Em acções em prol da consolidação do Estado e do desenvolvimento da economia nacional;
- b) Na defesa, consolidação e desenvolvimento da propriedade social;
- c) Nos domínios da ciência, arte, cultura e desporto;
- d) Em actos de solidariedade na luta contra todas as formas de opressão e em prol do estabelecimento de uma ordem internacional mais justa e fraterna baseada no respeito pelos direitos inalienáveis dos povos;
- e) Em acções a favor da paz e amizade entre os povos;
- f) Em acções em prol da Unidade Africana.

2. A Ordem do «Dragoeiro» poderá ser outorgada a título póstumo.

Art. 4.º — 1. A Ordem do «Dragoeiro» compreende três graus: o 1.º, o 2.º e o 3.º graus.

2. As insígnias dos três graus referidos no número antecedente são as seguintes:

a) 1.º Grau:

Anverso:

Medalha circular, convexa, em ouro, superfície polida, tendo no campo uma folha estilizada de Dragoeiro, em esmalte verde. No centro uma estrela de cinco pontas, em esmalte negro. A medalha é envolta por um raio circular, em ouro com a dimensão máxima de 50 mm.

O reverso deste conjunto é liso e polido, recebendo em gravação a identidade do condecorado.

A fixação à fita de suspensão é feita através de uma belheira anelar, em ouro, fixa ao conjunto por onde passa uma argola espalmada, lisa, em ouro.

A fita de suspensão (gravata) é de seda ondeada com a largura de 38 mm na cor verde esmeralda, tendo dois filetes dourados de 2 mm de espessura, distanciados 20 mm entre eixos.

Placa pentagonal, em ouro com a dimensão de 75 mm.

No centro, a medalha circular, convexa, em ouro, superfície polida, tendo no campo uma folha estilizada de Dragoeiro em esmalte verde. No centro uma estrela de cinco pontas em esmalte negro.

A fixação da placa é feita através de um travessão com mola.

b) 2.º Grau:

Anverso:

Medalha circular, convexa, em prata, superfície polida, tendo no campo uma folha estilizada de Dragoeiro, em esmalte verde. No centro uma estrela de cinco pontas, em esmalte negro. A medalha é envolta por um raio circular, em prata com a dimensão máxima de 50 mm.

O reverso deste conjunto é liso e polido, recebendo em gravação a identidade do condecorado.

A fixação à fita de suspensão é feita através de uma belheira anelar, em prata, fixa ao conjunto por onde passa uma argola espalmada, lisa, em prata.

A fita de suspensão (gravata) é de seda ondeada com a largura de 38 mm na cor verde esmeralda, tendo dois filetes prateados de 2 mm de espessura, distanciados 20 mm entre eixos.

Placa pentagonal, em prata com a dimensão de 75 mm.

No centro, a medalha circular, convexa, em prata, superfície polida, tendo no campo uma folha estilizada de Dragoeiro em esmalte verde. No centro uma estrela de cinco pontas em esmalte negro.

A fixação da placa é feita através de um travessão com mola.

c) 3.º Grau:

Anverso:

Medalha circular, convexa, em prata, superfície polida, tendo no campo uma folha estilizada de Dragoeiro, em esmalte verde. No centro uma estrela de cinco pontas em esmalte negro. Dimensão máxima de 40 mm.

Belheira anelar em prata.

Reverso liso e polido, recebendo em gravação a identidade do condecorado.

Suspensão frontal em prata, tendo gravado dois conjuntos de folhas de carvalho. A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30 mm na cor verde esmeralda, tendo dois filetes dourados de 2 mm de espessura, distanciados 18 mm entre eixos. No centro da fita, uma palma de prata. Gancho de fixação com frontal liso, em prata. O comprimento entre o frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder 90 mm.

3. Os modelos das insígnias referidas no número antecedente vêm anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Art. 5.º A competência do Presidente da República para a concessão da Ordem do «Dragoeiro» poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta do FAICV;
- c) Sob proposta da ANP;
- d) Sob proposta do Governo;
- e) Sob proposta das organizações sociais de massas.

Art. 6.º O agraciamento depende de assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da lei.

Art. 7.º O agraciamento com a Ordem do «Dragoeiro» será solene quando o Presidente da República o determinar.

Art. 8.º — 1. O agraciamento solene ocorrerá em acto presidido pelo Presidente da República, ou por expressa delegação sua, por membro do Governo, pelo Chefe de Estado-Maior das FARP e por Embaixadores.

2. A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do decreto de concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição das insígnias, feita por quem presidir ao acto.

3. A solenidade do agraciamento pode ser simplificada quando as circunstâncias o aconselharem.

Art. 9.º — 1. A imposição e entrega da insígnia faz-se directamente à pessoa condecorada.

2. Em caso de falecimento do condecorado ou da atribuição a título póstumo a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração ficarão em poder de um dos seus familiares desde que se lhe reconheça idoneidade para tal, pela ordem seguinte:

- a) Cônjuge sobrevivivo;
- b) Filhos maiores;
- c) Ascendentes.

3. As rosetas e as fitas substitutivas das condecorações originais são utilizadas, respectivamente em trajes civis e militares e apresentam, conforme os modelos anexos ao presente diploma, as seguintes características:

a) Traje Civil:

1.º Grau:

Roseta com as cores da Ordem, na dimensão de 18 mm.

2.º Grau:

Roseta com as cores da Ordem, na dimensão de 15 mm.

3.º Grau:

Roseta com as cores da Ordem, na dimensão de 12 mm.

b) Traje Militar:

1.º Grau:

Fita rectângular com as cores da Ordem, na dimensão de 38 mm x 10 mm, tendo no campo uma palma de ouro.

2.º Grau:

Fita rectângular com as cores da Ordem, na dimensão de 38 mm x 10 mm, tendo no campo uma palma de prata.

3.º Grau:

Fita rectângular com as cores da Ordem, na dimensão de 38 mm x 10 mm.

4. Não existindo ou não se reconhecendo idoneidade a nenhuma das pessoas mencionadas no número 2, o Presidente da República decidirá sobre o destino a dar-se à insígnia e documentos, com vista à sua guarda e conservação.

Art. 10.º — 1. Os agraciados têm direito ao uso da insígnia da Ordem em actos solenes, cerimónias oficiais e datas comemorativas determinadas pelo Presidente da República, em casaco ou uniforme, do lado esquerdo do peito.

2. Os militares agraciados, quando ostentem a insígnia da Ordem, têm direito ao uso do uniforme militar, seja qual for o seu quadro ou situação e mesmo depois de deixarem a efectividade de serviço.

3. É expressamente proibido o uso da insígnia da Ordem quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas de trabalho ou roupas desportivas.

Art. 11.º — 1. Aos agraciados com o 1.º grau da Ordem do «Dragoeiro» poderá ser atribuída uma pensão, a fixar por decreto,

2. A pensão a que se refere o número anterior poderá ser transferida ao cônjuge sobrevivivo ou, na ausência deste, aos filhos menores e incapazes do agraciado desde que o requieram e demonstrem não dispôr de meios de subsistência suficientes.

3. Nas mesmas circunstâncias, poderá ser, também, atribuída uma pensão ao cônjuge sobrevivivo ou, na ausência deste, aos filhos menores e incapazes do condecorado a título póstumo ou do condecorado falecido, antes da imposição das insígnias.

Art. 12.º Constituem deveres dos agraciados, nomeadamente:

- a) Defender e pestigiar o país em todas as circunstâncias;
- b) Observar conduta compatível com a distinção concedida.

Art. 13.º — 1. A violação dos deveres impostos pelo presente diploma e pela lei das Condecorações do Estado, implica a aplicação da suspensão ou extinção do direito ao uso do direito de guarda da Ordem do Dragoeiro e do direito à pensão.

2. A aplicação das sanções referidas no número anterior depende de instauração de processo nos termos da lei.

3. Quando a sanção aplicável for suspensão, a decisão deverá fixar o tempo da sua duração.

4. Findo esse período, e precedendo requerimento do interessado, será declarado pelo Presidente da República, restabelecido o direito ao uso ou à guarda da Ordem do Dragoeiro e do direito à pensão.

Aprovada em 3 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

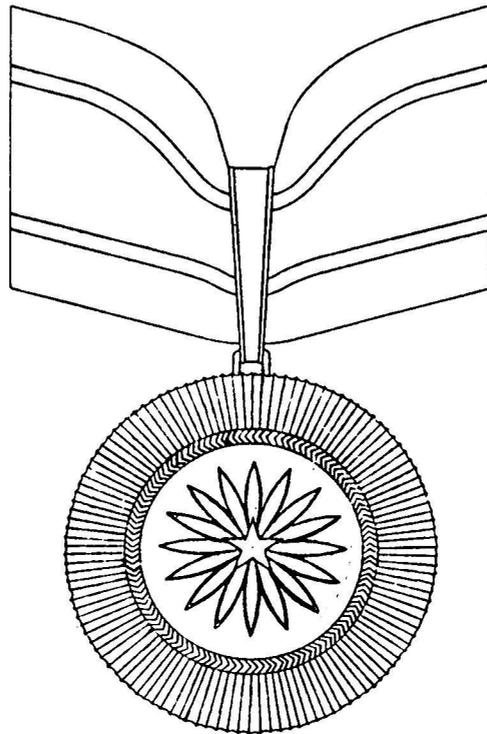
O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

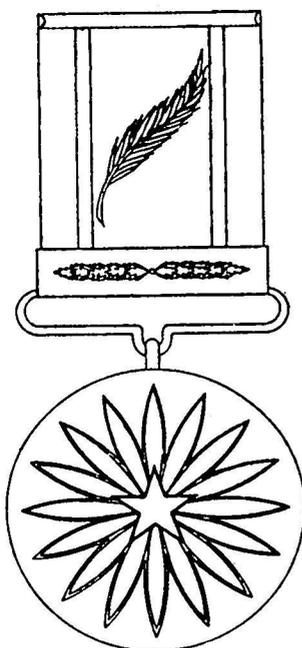
ORDEM

do Dragoeiro

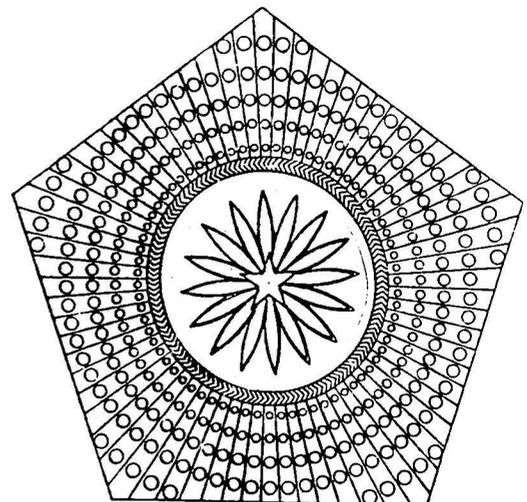
(PROJECTO)



COLAR



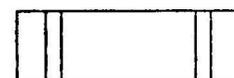
MEDALHA



PLACA



ROSETAS



FITAS

Lei n.º 21/III/87**de 15 de Agosto**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada a Medalha «Jaime Mota» de Mérito Militar cujo estatuto se rege pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

A Medalha «Jaime Mota» tem por objectivo enaltecer as virtudes militares expressa através de serviços relevantes prestados pelos elementos das Forças militares e para-militares, ou de acções que os apontam como exemplo de patriotismo e da defesa intransigente dos interesses do povo.

Artigo 3.º

A Medalha «Jaime Mota» de Mérito Militar é concedida aos membros das FARP e das FSOP na situação de activo, de reserva ou de reforma e bem assim aos membros das Milícias Populares em reconhecimento de relevantes serviços e acções de natureza militar ou no âmbito da segurança interna e ordem pública.

Artigo 4.º

1. A Medalha «Jaime Mota» de Mérito Militar compreende três classes: a 1.ª, a 2.ª e a 3.ª classes.

2. As insígnias das classes referidas no número antecedente são as seguintes:

1.ª Classe:**Anverso:**

Medalha circular, em ouro. Cercadura em esmalte de tons azuis (tintinhas) de configuração triangular. Campo polido, tendo em relevo o perfil de «Jaime Mota».

Belheira anelar em ouro.

Reverso:

Fundo polido tendo em relevo a frase Mérito Militar no tipo Elzevir. Abaixo, o Escudo da República de Cabo Verde.

Suspensão em ouro.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30 mm na cor verde veronese, tendo dois filetes dourados de 2 mm de espessura, distanciados 18 mm entre eixos. No eixo central um filete de 0,5 mm na cor vermelha.

Gancho de fixação com frontal liso, em ouro.

O comprimento entre frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder os 90 mm.

2.ª Classe:**Anverso:**

Medalha circular, em prata. Cercadura em esmalte de tons azuis (tintinhas) de configuração

triangular. Campo polido, tendo em relevo o perfil de «Jaime Mota».

Belheira anelar em prata.

Reverso:

Fundo polido tendo em relevo a frase Mérito Militar no tipo Elzevir. Abaixo, o Escudo da República de Cabo Verde.

Suspensão em prata.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com largura de 30 mm na cor verde veronese, tendo dois filetes prateados de 2 mm de espessura, distanciados 18 mm entre eixos.

No eixo central um filete de 0,5 mm na cor vermelha.

Gancho da fixação com frontal liso, em prata.

O comprimento entre o frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder os 90 mm.

3.ª Classe:**Anverso:**

Medalha circular, em prata. Cercadura em esmalte de tons azuis (tintinhas) de configuração triangular. Campo polido, tendo em relevo o perfil de «Jaime Mota».

Belheira anelar em prata.

Reverso:

Fundo polido tendo em relevo a frase Mérito Militar no tipo Elzevir. Abaixo, o Escudo da República de Cabo Verde.

Suspensão em cobre.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30 mm na cor verde veronese, tendo dois filetes dourados de 2 mm de espessura, distanciados 18 mm entre eixos. No eixo central um filete de 0,5 mm na cor vermelha.

Gancho de fixação com frontal liso, em cobre.

O comprimento entre frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder os 90 mm.

3. Os modelos das insígnias referidas no número antecedente vêm anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 5.º

A competência do Presidente da República para a concessão de medalha «Jaime Mota» de Mérito Militar poderá ser exercida:

- a) por sua iniciativa;
- b) sob proposta do PAICV;
- c) sob proposta da Assembleia Nacional Popular;
- d) sob proposta do Governo;

Artigo 6.º

O agraciamento depende de assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da lei.

Artigo 7.º

O agraciamento será solene quando o Presidente da República o determinar.

Artigo 8.º

1. O agraciamento solene ocorrerá em acto presidido pelo Presidente da República ou por expressa delegação sua, por membro do Governo, pelo Chefe de Estado Maior das FARP e por Embaixadores.

2. A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do decreto de concessão, na Prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição da insígnia, feita por quem presidir ao acto.

Artigo 9.º

1. A imposição e entrega da insígnia faz-se directamente à pessoa condecorada.

2. Em caso de falecimento do condecorado ou da atribuição a título póstumo a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração ficarão em poder de um dos seus familiares desde que se lhes reconheça idoneidade para tal, pela ordem seguinte:

- a) Conjuge sobrevivente;
- b) Filhos maiores;
- c) Ascendentes.

3. As pessoas referidas no número anterior não têm o direito ao uso de insígnia e devem zelar pela sua guarda e conservação.

Não existindo ou não reconhecendo idoneidade a nenhuma das pessoas referidas no n.º 2, o Presidente decidirá sobre o destino a dar-se à insígnia e respectivos documentos, com vista à sua guarda e conservação.

Artigo 10.º

1. Os agraciados em traje civil ou militar têm direito ao uso, conforme o determinado pelo protocolo, das condecorações originais ou das correspondentes rosetas ou fitas, em actos.

2. É expressamente proibido o uso das insígnias da Medalha e das correspondentes rosetas ou fitas em actos ou trajes que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio.

3. As rosetas e as fitas substitutivas das condecorações originais são usadas, respectivamente, em trajes civis e militares e apresentam conforme os modelos anexos ao presente diploma, as seguintes características:

Traje Civil:

1.ª Classe:

Roseta com as cores da Condecoração, na dimensão de 18 mm.

2.ª Classe:

Roseta com as cores da Condecoração, na dimensão de 15 mm.

3.ª Classe:

Roseta com as cores da Condecoração, na dimensão de 12 mm.

Traje Militar:

1.ª Classe:

Fita rectangular com as cores da Condecoração, na dimensão de 30 mm x 10 mm, tendo no campo uma estrela de cinco pontas, em ouro.

2.ª Classe:

Fita rectangular com as cores da Condecoração, na dimensão de 30 mm x 10 mm, tendo no campo uma estrela de cinco pontas, em prata.

3.ª Classe:

Fita rectangular com as cores da Condecoração, na dimensão de 30 mm x 10 mm.

Artigo 11.º

Constituem deveres dos agraciados, nomeadamente:

- a) Defender e prestigiar o país em todas as circunstâncias;
- b) Observar conduta compatível com a distinção concedida.

Artigo 12.º

1. A violação dos deveres impostos pelo presente diploma e pela lei das Condecorações do Estado, implica a aplicação ao agraciado ou ao seu familiar, conforme o caso, das sanções de suspensão ou extinção do direito ao uso do direito de guarda da Medalha.

2. A aplicação das sanções referidas no número anterior depende de instauração de processo nos termos da lei.

3. Quando a sanção aplicável for suspensão a decisão deverá fixar o tempo de sua duração.

4. Findo esse período, e precedendo requerimento do interessado, será declarado pelo Presidente da República, restabelecido o direito ao uso ou à guarda da Medalha.

Aprovada em 3 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

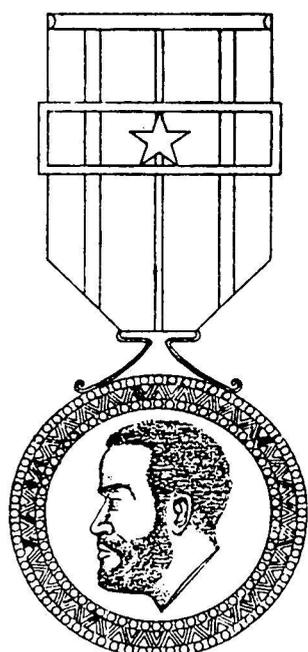
O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

MEDALHA

Jaime Mota de Mérito Militar

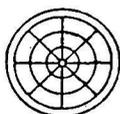
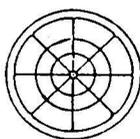
(PROJECTO)



ANVERSO



REVERSO



ROSETAS



FITAS

Lei n.º 22/III/87

de 15 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada a Medalha do «Vulcão» cujo estatuto se rege pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

A Medalha do Vulcão tem por objectivo estimular o culto de bem servir a Pátria, o desenvolvimento e a aplicação plena das capacidades humanas, técnicas e científicas em favor da reconstrução nacional, da afirmação da identidade cultural, do estreitamento dos laços que ligam as comunidades emigradas à Mãe-Pátria e do reforço da Unidade da Nação Cabo-verdiana. Tem também o objectivo de premiar a coragem e a abnegação postas na defesa da vida humana.

Artigo 3.º

A Medalha do «Vulcão» é concedida em reconhecimento:

- a) De actos relevantes praticados na consolidação do Estado e das instituições do País;
- b) De acções desenvolvidas no domínio das invenções científicas e técnicas que favoreçam o desenvolvimento da economia nacional;
- c) De actos em prol da promoção das comunidades emigradas e na preservação e fortalecimento dos seus laços com a Mãe-Pátria;
- d) De actos heroicos praticados em defesa da vida humana.

Artigo 4.º

1. A Medalha do «Vulcão» compreende três classes: a 1.ª, 2.ª e a 3.ª classe.

2. As insígnias das três classes referidas no número antecedente são as seguintes:

a) 1.ª Classe

Anverso:

Medalha de forma oval, em ouro. No campo o vulcão em relevo com a cratera em esmalte vermelho transbordante. O relevo é atravessado por duas coordenadas em rasgo. O Fundo ondeado. Dimensão 40 mm x 37 mm.

Reservo:

Tratamento de superfície a fosco. Passadeira fixa para suspensão. Gravado em relevo uma maçaroca de milho com folhas ondeadas.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30mm na cor azul cobalto. Gancho de fixação com frontal liso, em ouro.

O comprimento entre o frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder os 90mm.

b) 2.ª Classe

Anverso:

Medalha de forma oval, em prata. No campo o vulcão em relevo com a cratera em esmalte vermelho transbordante. O relevo é atravessado por duas coordenadas em rasgo. Fundo ondeado. Dimensão 40mm x 37mm.

Reverso:

Tratamento de superfície a fosco. Passadeira fixa para suspensão. Gravado em relevo uma maçaroca de milho com folhas ondeadas.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30mm na cor azul cobalto. Gancho de fixação com frontal liso, em prata.

O comprimento entre o frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder os 90mm.

c) 3.ª Classe

Anverso:

Medalha de forma oval, em cobre. No campo o vulcão em relevo com a cratera em esmalte vermelho transbordante. O relevo é atravessado por duas coordenadas em rasgo. Fundo ondeado. Dimensão 40mm x 37mm.

Reverso:

Tratamento de superfície a fosco. Passadeira fixa para suspensão. Gravado em relevo uma maçaroca de milho com folhas ondeadas.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30mm na cor azul cobalto. Gancho de fixação com frontal liso, em cobre.

O comprimento entre o frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder os 90mm.

3. Os modelos das insígnias referidas no número antecedente vêm anexas ao presente diploma, de que fazem parte integrante.

Artigo 5.º

A competência do Presidente da República para a concessão da Medalha do «Vulcão» poderá ser exercida:

- a) por sua iniciativa;
- b) sob proposta do PAICV;
- c) sob proposta do ANP;
- d) sob proposta do Governo;
- e) sob proposta das organizações sociais de massa.

Artigo 6.º

O agraciamento depende da assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da lei.

Artigo 7.º

O agraciamento será solene quando o Presidente da República o determinar.

Artigo 8.º

1. O agraciamento ocorrerá em acto presidido pelo Presidente da República, ou por expressa delegação sua, por membro do Governo, pelo Chefe do Estado Maior das FARP e por Embaixadores.

2. A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do decreto de concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição das insígnias, feita por quem presidir ao acto.

Artigo 9.º

1. A imposição e entrega da insígnia faz-se directamente à pessoa condecorada.

2. Em caso de falecimento do condecorado ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração, ficarão em poder dos seus familiares desde que se lhes reconheça idoneidade para para tal, pela ordem seguinte:

- a) Cônjuge sobrevivivo;
- b) Filhos maiores;
- c) Ascendentes.

3. As pessoas referidas no número anterior não têm o direito ao uso da insígnia e devem zelar pela sua guarda e conservação.

4. Não existindo ou não reconhecendo idoneidade a nenhuma das pessoas referidas no número anterior o Presidente da República decidirá sobre o destino a dar-se à insígnia e respectivos documentos, com vista à sua guarda e conservação.

Artigo 10.º

1. Os agraciados em traje civil ou militar têm direito ao uso, conforme o determinado pelo protocolo das condecorações, originais ou das correspondentes rosetas ou fitas, em actos solenes, cerimónias oficiais e datas comemorativas determinadas pelo Presidente da República, em casaco ou uniforme, do lado esquerdo do peito.

2. É expressamente proibido o uso das insígnias da medalha e das correspondentes rosetas ou fitas em actos ou trajes que possam afectar a sua dignidade e prestígio.

3. As rosetas e as fitas substitutivas das condecorações originais são utilizadas, respectivamente, em trajes civis e militares e apresentam, conforme os modelos anexos ao presente diploma, as seguintes características:

Traje civil:

1.ª Classe:

Roseta com as cores da Condecoração, na dimensão de 18 mm.

2.ª Classe:

Roseta com as cores da Condecoração, na dimensão de 15 mm.

3.ª Classe:

Roseta com as cores da Condecoração, na dimensão de 12 mm.

Traje militar:

1.ª Classe:

Fita rectangular com as cores da Condecoração, na dimensão de 30 mm x 10 mm, tendo no campo uma estrela de cinco pontas, em ouro.

2.ª Classe:

Fita rectangular com as cores da Condecoração, na dimensão de 30 mm x 10 mm, tendo no campo uma estrela de cinco pontas, em prata.

3.ª Classe:

Fita rectangular com as cores da Condecoração, na dimensão de 30 mm x 10 mm.

Artigo 11.º

Constituem deveres dos agraciados, nomeadamente:

- a) Defender e prestigiar o país em todas as circunstâncias;
- b) Observar conduta compatível com a distinção concedida.

Artigo 12.º

1. A violação dos deveres impostos pelo presente diploma e pela Lei das Condecorações do Estado, implica a aplicação ao agraciado ou ao seu familiar, conforme o caso, das sanções de suspensão ou extinção do direito ao uso ou do direito de guarda da Medalha.

2. A aplicação das sanções referidas no número anterior depende de instauração de processo, nos termos da lei.

3. Quando a sanção aplicada for suspensão a decisão deverá fixar o tempo da sua duração.

4. Findo esse período, e precedendo requerimento do interessado, será declarado pelo Presidente da República, restabelecido o direito ao uso ou à guarda da Medalha.

Aprovada em 3 de Julho de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

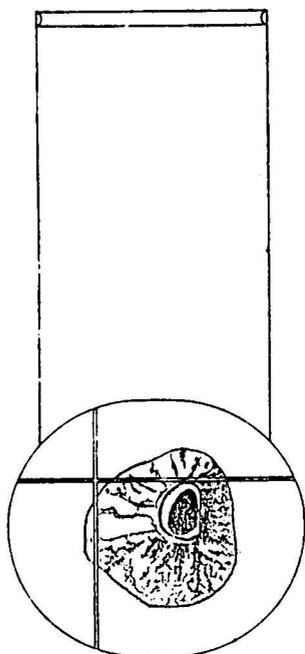
O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

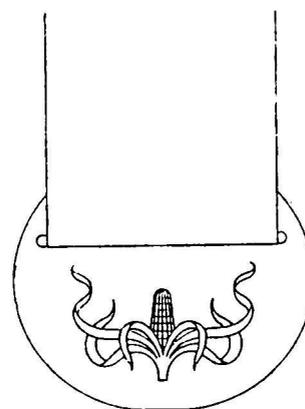
MEDALHA

do Vulcão

(PROJECTO)



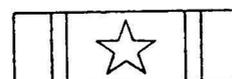
ANVERSO



REVERSO



ROSETAS



FITAS

Lei n.º 23/III/87

de 15 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada a Medalha de «Mérito» cujo estatuto se rege pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

A Medalha de «Mérito» tem por objectivo estimular o reforço da capacidade profissional e o exercício correcto e abnegado da profissão, bem como incitar a uma contribuição excepcional nos domínios da educação e do ensino e para o aumento da produção e da produtividade no trabalho.

Artigo 3.º

A «Medalha» do Mérito é concedida em reconhecimento:

- a) De serviços prestados à causa da educação e do ensino;
- b) De acções que tenham contribuído para o aumento da produção ou produtividade no trabalho;
- c) De actos meritórios praticados no exercício de qualquer profissão.

Artigo 4.º

1. A Medalha de «Mérito» compreende três classes: a 1.ª, a 2.ª e a 3.ª classes.

2. As insígnias de três classes referidas no número antecedente são as seguintes:

1.ª Classe

Anverso:

Medalha circular, em ouro. Cercadura em coroa de louros, frutada e atada com fitas cruzadas. No campo, sol figurado e raiado emergindo de nuvens.

Dimensão máxima de 40 mm.

Belheira anelar em ouro.

Reverso:

Medalha circular de fundo fosco. Em relevo uma maçaroca de milho de folhas ondeadas, tendo como fundo duas enxadas cabo-verdianas cruzadas. Abaixo um livro aberto. Na parte superior a gravação da identificação do agraciado.

Suspensão em ouro.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30 mm de cor púrpura, tendo dois filetes vermelhos de 2 mm de espessura distanciados 18 mm entre eixos.

Gancho de fixação com frontal liso, em ouro.

O comprimento entre o frontal da fixação e a base da medalha não pode exceder os 90 mm.

2.ª Classe:

Anverso:

Medalha circular, em prata. Cercadura em coroa de louros, frutada e atada com fitas cruzadas. No campo, um sol figurado e raiado emergindo de nuvens. Dimensão máxima de 40 mm.

Belheira anelar em prata.

Reverso:

Medalha circular de fundo fosco. Em relevo uma maçaroca de milho de folhas ondeadas, tendo como fundo duas enxadas cabo-verdianas cruzadas. Abaixo, um livro aberto. Na parte superior a gravação da identificação do agraciado.

Suspensão em prata.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30 mm na cor púrpura, tendo dois filetes vermelhos de 2 mm de espessura distanciados 18 mm entre eixos. Gancho de fixação liso, em prata.

O comprimento entre o frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder os 90 mm.

3.ª Classe:

Anverso:

Medalha circular, em cobre. Cercadura em coroa de louros, frutada e atada com fitas cruzadas. No campo, um sol figurado e raiado emergindo de nuvens. Dimensão máxima de 40 mm.

Belheira anelar em cobre.

Reverso:

Medalha circular de fundo fosco. Em relevo uma maçaroca de milho de folhas ondeadas, tendo como fundo duas enxadas cabo-verdianas cruzadas. Abaixo, um livro aberto. Na parte superior a gravação da identificação do agraciado.

Suspensão em cobre.

A fita de suspensão (peito) é de seda ondeada com a largura de 30 mm na cor púrpura, tendo dois filetes vermelhos de 2 mm de espessura distanciados 18 mm entre eixos. Gancho de fixação com frontal liso, em cobre.

O comprimento entre frontal de fixação e a base da medalha não pode exceder os 90 mm.

3. Os modelos das insígnias referidas no número antecedente vêm anexos ao presente diploma de que fazem parte integrante

Artigo 5.º

A competência do Presidente da República para a concessão da Medalha de Mérito poderá ser exercida:

- a) por sua iniciativa;
- b) sob proposta do PAICV;

- c) sob proposta da ANP;
- d) sob proposta do Governo;
- e) sob proposta das organizações sociais de massas.

Artigo 6.º

O agraciamento depende de assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da Lei.

Artigo 7.º

O agraciamento será solene quando o Presidente da República o determinar.

Artigo 8.º

1. O agraciamento solene ocorrerá em acto presidido pelo Presidente da República, ou por expressa delegação sua, por membro do Governo, pelo Chefe de Estado Maior das FARP e por Embaixadores.

2. A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do decreto de concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição da insígnia, feita por quem presidir ao acto.

Artigo 9.º

1. A imposição e entrega da insígnia faz-se directamente à pessoa condecorada.

2. Em caso de falecimento do condecorado ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração ficarão em poder de um dos familiares desde que se lhes reconheça idoneidade para tal, pela ordem seguinte:

- a) Cônjuge sobrevivente;
- b) Filhos maiores;
- c) Ascendentes.

3. As pessoas referidas no número anterior não têm o direito ao uso da insígnia e devem zelar pela sua guarda e conservação.

4. Não existindo ou não reconhecendo idoneidade a nenhuma das pessoas referidas no n.º 2, o Presidente da República decidirá sobre o destino a dar-se à insígnia e respectivos documentos, com vista à guarda e conservação.

Artigo 10.º

1. Os agraciados em traje civil ou militar têm direito ao uso, conforme o determinado pelo protocolo, das condecorações originais ou das correspondentes rosetas ou fitas.

2. É expressamente proibido o uso das insígnias da Medalha e das correspondentes rosetas ou fitas em actos ou trajes que possam afectar a sua dignidade e prestígio.

3. As rosetas e as fitas substitutivas das condecorações originais são utilizadas, respectivamente, em trajes civil e militares e apresentam, conforme os modelos anexos ao presente diploma, as seguintes características:

Traje civil:

1.ª Classe:

Roseta com as cores da Condecoração, na dimensão de 18 mm.

2.ª Classe:

Roseta com as cores da Condecoração, na dimensão de 15 mm.

3.ª Classe:

Roseta com as cores da Condecoração, na dimensão de 12 mm.

Traje Militar:

1.ª Classe:

Fita rectangular com as cores da Condecoração, na dimensão de 30 mm x 10 mm, tendo no campo uma estrela de cinco pontas, em ouro.

2.ª Classe:

Fita rectangular com as cores da Condecoração, na dimensão de 30 mm x 10 mm, tendo no campo uma estrela de cinco pontas, em prata.

3.ª Classe:

Fita rectangular com as cores da Condecoração, na dimensão de 30 mm x 10 mm.

Artigo 11.º

Constituem deveres dos agraciados, nomeadamente:

- a) Defender e prestigiar o país em todas as circunstâncias;
- b) Observar conduta compatível com a distinção concedida.

Artigo 12.º

1. A violação dos deveres impostos pelo presente diploma e pela lei das Condecorações do Estado, implica a aplicação ao agraciado ou ao seu familiar, conforme o caso, das sanções de suspensão ou extinção do direito ao uso ou do direito de guarda da Medalha.

2. A aplicação das sanções referidas no número anterior depende de instauração de processo, nos termos da lei.

3. Quando a sanção aplicável for suspensão a decisão deverá fixar o tempo de sua duração.

4. Findo esse período, e precedendo requerimento do interessado, será declarado pelo Presidente da República, restabelecido o direito ao uso ou à guarda da Medalha.

Aprovada em 3 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abilio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

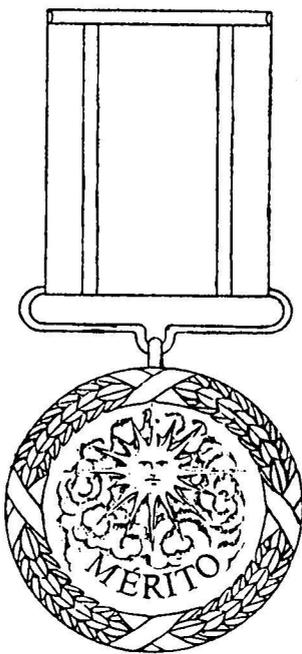
O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

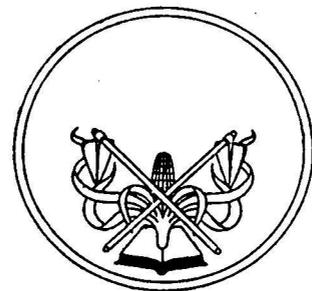
MEDALHA

do Mérito

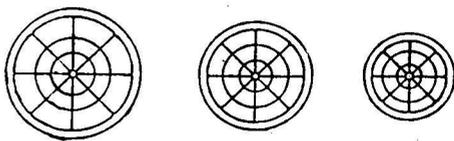
(PROJECTO)



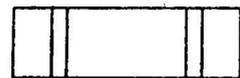
ANVERSO



REVERSO



ROSETAS



FITAS

Lei n.º 24/III/87

de 15 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica o Governo autorizado nos termos do artigo 61.º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias na extensão e durante os prazos a seguir indicados:

1. Crimes, penas e processo criminal;

1.1. Crime de furto.

a) Objecto e extensão: Actualização dos valores que servem de base à determinação das penas aplicáveis ao crime de furto previsto no artigo 421.º do Código Penal.

b) Duração — seis meses.

1.2. Crime de fogo posto:

a) Objecto e extensão: alteração da moldura penal do crime de fogo posto previsto nos artigos 463.º e seguintes do Código Penal.

b) Duração — seis meses.

1.3. Crime de receptação:

a) Objecto e extensão: reformulação da figura de receptação e alteração do respectivo regime de prova, previstos no Decreto-Lei n.º 78/78, de 16 de Setembro.

b) Duração — seis meses.

1.4. Crime de violação:

a) Objecto e extensão: revisão do mecanismo de perseguição judicial.

b) Duração — seis meses.

2. Organização da Justiça;

2.1. Estatuto do Pessoal Judiciário:

a) Objecto e extensão: inamovibilidade dos magistrados — revogação do artigo 12.º e alteração do artigo 15.º, do Estatuto do Pessoal Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/81, de 30 de Maio.

b) Duração — três meses.

3. Seguro Obrigatório Automóvel e Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

a) Objecto e extensão: O regime substantivo e processual dos seguros obrigatórios de acidentes de trabalho e automóvel, constantes dos Decretos-Leis n.ºs 84/78 e 85/78, com vista, nomeadamente, a reforçar a garantia do cumprimento pelos segurados das obrigações a eles impostas em relação ao Instituto de Seguros e Previdência Social, a redefinir as responsabilidades em caso de violação flagrante e grosseira das normas e regulamentos aplicáveis bem como a ade-

quar as prestações pecuniárias dos acidentes de trabalho e automóvel ao sistema de Previdência Social.

b) Duração — três meses.

Artigo 2.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 3 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 14 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

CHEFIA DO GOVERNO

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 96/86, de 30 de Dezembro, que define a orgânica da Secretaria de Estado da Administração Pública;

Ouvidos os departamentos interessados,

Determino o seguinte:

1. São designados para integrar a Comissão Técnica para a Reforma e Modernização Administrativa — Conterma — em representação dos departamentos indicados:

Ministério das Finanças — Luís Dias da Fonseca, director-geral das Finanças;

Ministério do Plano e da Cooperação — Edgar Chrisostome Pinto, director-geral do Plano;

Ministério da Administração Local e Urbanismo — Celso Fernandes, director-geral da Administração Local;

Ministério da Educação — Esther de Mello Sequeira, técnico superior de 1.ª classe;

Ministério da Justiça — Alcides de Mello Araújo, técnico superior de 3.ª classe da Direcção-Geral de Estudos e Legislação;

Secretaria-Geral do Governo — Onildo Melício Pires, director dos Serviços de Administração.

2. Sob proposta do Secretário de Estado da Administração Pública, integram ainda o Conterma:

Humberto Morais, secretário-geral do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo;

Georgina de Mello, conselheira do Primeiro Ministro;

Omar Lima, director das Alfândegas.

Chefia do Governo, 8 de Agosto de 1987. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 46/87

de 15 de Agosto

Legislação anterior à Independência concedida aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público a participação emolumentar mensal de 4 000\$ (Decreto n.º 462/72, de 17 de Novembro)

Em 1975, iniciando-se um período de reestruturação e reorganização administrativa do País, como Estado Soberano, por razões de austeridade, cairia aquela providência legislativa em desuso.

Reformuladas as orgânicas dos diversos serviços de Justiça e reestruturado o Cofre Geral de Justiça, entendeu-se, todavia, em 1980, dever retomar-se a norma da participação emolumentar, reduzida porém, nos quantitativos concedidos.

Mais de seis anos volvidos sobre o restabelecimento da concessão da participação emolumentar e tendo em conta a desvalorização monetária registada durante esse período e o encarecimento do custo de vida, impõe-se a revisão da tabela adoptada em 1980.

Assim:

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º Aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público passa a ser atribuída mensalmente, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987, a seguinte participação emolumentar:

Juízes-Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça	5 800\$00
Juízes e Procuradores Regionais em funções nas Regiões de 1.ª Classe ...	5 300\$00
Juízes e Procuradores Regionais em funções nas Regiões de 2.ª Classe ...	4 870\$00
Juízes e Procuradores Sub-Regionais em funções nas Regiões de 1.ª classe como adjuntos	4 320\$00
Juízes e Procuradores Sub-Regionais ...	3 990\$00

Art. 2.º A participação emolumentar referida no artigo anterior constitui encargo do Cofre Geral de Justiça, que só será satisfeito quando tenha cabimento dentro das receitas ordinárias de cada ano cobradas pelos Cofres dos Tribunais.

Art. 3.º As delegações do Cofre Geral de Justiça deverão incluir nos respectivos orçamentos para cada ano, as dotações necessárias à cobertura dos encargos previstos nesta portaria, bem como proceder ao respectivo abono aos interessados.

Art. 4.º As delegações cujas receitas não cheguem para para fazer face às despesas com a participação emolumentar

dos Magistrados da respectiva área, requisitarão ao Cofre Geral as importâncias correspondentes, sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 2.º

Ministério da Justiça, 1 de Agosto de 1987. — O Ministro, José Eduardo Araújo.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Despachos do Camarada Presidente da Assembleia Nacional Popular:

De 7 de Agosto de 1987:

Maria de Fátima Horta Fernandes, escriturária-dactilógrafa, principal, definitivo, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional Popular — concedidos 90 dias de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Setembro próximo do corrente ano.

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do Camarada Antonino Oliveira Martins no cargo de secretário do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional Popular a partir de 1 de Setembro próximo futuro.

— o s o —

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 2 de Julho de 1987:

Olívio Vaz Correia Monteiro, director de 3.ª classe, interino, da Imprensa Nacional — designado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/86, de 25 de Outubro, para substituir o administrador da Imprensa, durante a ausência do mesmo, que se encontra a frequentar o curso da Direcção Administrativa, com efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto de 1987).

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 27 de Julho de 1985:

Luisa Maria Gomes de Almeida Cardoso, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, do quadro do pessoal auxiliar da Repartição de Expediente do Gabinete do Ministro da Justiça, de nomeação provisória — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 9 de Julho de 1987:

Eunice Jóia do Luz Barbosa Brito, adido de Embaixada — transferida, por conveniência de serviço, da Embaixada de Cabo Verde, em Roma, para os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Despachos do Camarada Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo:

De 8 de Junho de 1987:

Silas Andrade Modesto Leite, delegado marítimo de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Marinha e Portos — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

De 25 de Julho:

Marvela Mendes Andrade Rodrigues, exercendo, em comissão de serviço, a função de rececionista no Gabinete do Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo — dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1987.

Despachos do Camarada Ministro das Forças Armadas e da Segurança:

De 23 de Maio de 1987:

António Pedro Moniz Silva — nomeado, para exercer, provisoriamente, o cargo de agente das Forças de Segurança e Ordem Pública, com efeitos a partir de 18 de Maio de 1987, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Estatuto das Forças de Segurança e Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/84.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Julho de 1987).

De 27:

Maria Fernanda Benrós Lima da Fonseca, Director de 2.ª classe do Ministério da Administração Local e Urbanismo, em comissão de serviço nas funções de Director do Gabinete do Ministro das Forças Armadas e da Segurança — dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir da data em que for colocada na situação de licença especial sem vencimento.

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 1 de Julho de 1987:

Valeriano Barbosa Amado, técnico principal, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Fomento Agrário — destacado para prestar serviço no Gabinete da Reforma Agrária, continuando a vencer pela verba da Direcção-Geral de Fomento Agrário.

De 14:

Péricles Africano Lima Barros, técnico superior da Junta dos Recursos Hídricos, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — punido com o mínimo da pena prevista no n.º 5 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo (suspensão de exercício e vencimento) e, bem assim com a multa de 500\$, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 88/79.

Despachos do Camarada Ministro da Educação:

De 6 de Março de 1987:

Roque Avelino de Pina Fernandes, 2.º oficial do quadro administrativo do Ministério da Educação — punido com a pena do n.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em 30 dias de suspensão de exercício e vencimento.

Maria Madalena Andrade Faria Torres, professora eventual da Escola Industrial do Mindelo — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 30.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

De 19:

Valdemiro Mendes, professor de posto escolar — nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto de 1987).

De 23:

Lawrence Henrard, professora do Ensino Básico Elementar autorizada a permanecer ao serviço durante o mês de Agosto por conveniência dos Serviços.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 6 de Julho:

Joana Antónia Delgado, professora do Ensino Básico Elementar — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

De 8:

Transfere, nos termos dos artigos 235.º, 274.º e 280.º do R. E. P. E., aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 724, de 23 de Setembro de 1970, os seguintes professores do

quadro do Ensino Básico Elementar e contratados de Posto Escolar para os estabelecimentos de ensino que adiante se indicam:

Agostinha Agues Ribeiro, professora do Ensino Básico Elementar, com colocação na Escola 1, da vila do Maio, para a Escola 8, de Figueiras a seu pedido;

Aldina Ramos Sousa, professora do Ensino Básico Elementar, com colocação na Escola 8, de Fazenda, para a Escola 1, da Praia, a seu pedido;

Emanuel Dias Fernandes, professor profissionalizado com colocação na Escola 28, de Ponta de Água, para a Escola 2, de Lém-Ferreira, concelho da Praia;

Luisa Duarte Moreno, professora do Ensino Básico Elementar, com colocação na Escola 8, de Fazenda, para a Escola 9 do Bairro, concelho da Praia;

Maria Antónia de Carvalho, professora profissionalizada com colocação na Escola 41, de João Garrido, para o anexo da mesma Escola, concelho da Praia;

Regina Gonçalves, professora profissionalizada, com colocação na Escola 45, de Mendes Faleiro, para a Escola 41 de S. Domingos, concelho da Praia;

Maria Odeete Pinto, professora profissionalizada, com colocação na Escola 35, de Variante, para a Escola 2 de Lém-Ferreira, concelho da Praia;

José Joaquim Gomes de Barros, professor de posto escolar, contratado, com colocação na Escola 24, de João Varela, para a Escola 3, de Achada Grande-Trás, concelho da Praia;

Etelvina Pereira Gomes Rosa, professora profissionalizada com colocação na Escola 44, de Lagoa, para a Escola 28, de Ponta de Água, concelho da Praia;

Nilda Linete Ramos de Pina, professora do Ensino Básico Elementar, com colocação na Escola 9, de Achadinha, para a Escola 8, de Fazenda, concelho da Praia.

Concelho de Santa Catarina:

José António Moreira Rodrigues, professor de posto escolar, contratado, com colocação na Escola 5, de Bur-Bur, por conveniência de serviço, para a Escola 3, de Achada Igreja;

Roberto Mendes Lopes, professor de posto escolar, contratado, com colocação na Escola 5, de Bur-Bur, por conveniência de serviço, para a Escola 3, de Achada Igreja.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.º, código 1.2 do orçamento vigente.

h) válida, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, nos Estabelecimentos do Ensino Básico Elementar que abaixo se indicam, os seguintes indivíduos:

Habilitados pela E.H. P. P. E.:

Maria do Carmo dos Reis Tavares — na Escola 21, de Laje;

Mariana Vieira Tavares — na Escola 17, de João Teves;

João Mendes Cabral — na Escola 12, de Poilão.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.º, código 1.2 do orçamento vigente.

De 27:

Teresa Maria Lopes, servente da Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo — concedidos seis (6) meses de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987.

De 28:

Silvestre Vaz Lopes Soares, professor de posto escolar, contratado — concedida a licença ilimitada.

Despachos do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo:

De 10 de Janeiro de 1987:

Anula o despacho de 12 de Junho de 1986, publicado no Boletim Oficial n.º 42/86, de 18 de Outubro, referente à nomeação de Ana Margarida do Livramento de Macedo Barbosa Vieira Martins, no cargo de técnico de 3.ª classe do Instituto de Fomento e Habitação.

De 5 de Junho:

Adriano Tavares Fernandes, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Administração Local — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 13:

Alberto Silva Barros, técnico de 2.ª classe, provisório do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Administração Local e Urbanismo — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

De 15 de Julho:

Mário Luís Mendes de Pina, 3.º oficial, interino, da Direcção-Geral da Administração Local e Urbanismo — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 30 de Junho de 1987.

De 25:

Fausto António Macedo Barbosa Vieira Martins, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, na situação de licença registada — prorrogada, por mais seis (6) meses a referida licença, com efeitos a partir de 22 de Junho de 1987.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 25 de Maio de 1987:

José Sequeira da Silva, técnico auxiliar de 2.ª classe (animador social), de nomeação provisória do quadro da Direcção-Geral de Assuntos Sociais — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 30 de Junho:

Idalina dos Santos Neves, 3.º oficial, provisório, do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais — nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 31 de Julho de 1987).

De 22 de Julho:

Filomena Maria Antunes Barbosa Fernandes, funcionária do Ministério da Educação — autorizada a beneficiar, em Portugal, das disposições do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro.

De 28:

Edna Irene Lopes Mendes Moniz, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — autorizada a beneficiar, em Portugal, das disposições previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro.

Odete Maria Santos Silva, técnica superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde de S. Nicolau — autorizada a beneficiar, em Portugal, das disposições previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro.

De 10 de Agosto:

Carlos Eduardo Vieira de Andrade, ajudante técnico da Direcção-Geral da Farmácia encontrando-se em comissão de serviço na Empresa Nacional de Medicamentos, EM-PROFAC, EP — dada por finda a referida comissão, a partir de 3 de Agosto do ano em curso, data em que o mesmo entra na situação de licença ilimitada.

Despachos do Camarada Ministro Adjunto do Ministério das Finanças:

De 27 de Julho de 1987:

Catarina Gomes, viúva e representante de Leonor, César Samuel e Marino Gomes Rodrigues, filhos menores de Marino Rodrigues, que foi 2.º sargento das Forças de Segurança e Ordem Pública falecido no dia 1 de Novembro último — fixado, ao abrigo do disposto do artigo 9.º, n.º 1 e 10.º, n.º 3 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 3 058\$50, com efeitos a partir de Novembro de 1986

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 3 685\$30, para compensação de sobrevivência, em atraso, em 36 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 115\$30 e as restantes de 102\$.

O encargo tem cabimento no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17.º-B do orçamento para o corrente ano do Ministério das Finanças.

Ángela Regina Brito Gomes, viúva de Norberto Miguel Gomes, que foi subdelegado do Procurador da República aposentado, falecido no dia 27 de Outubro último — fixado ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1 e 10.º, n.º 3 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 8 100\$, com efeitos a partir de Novembro de 1986.

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 61 722\$ para compensação de aposentação em atraso em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 437\$ e as restantes de 515\$.

O encargo tem cabimento no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17.º-B do orçamento para o corrente ano do Ministério das Finanças.

Idalina Silva Rocha, viúva e representante de Joana das Dores, Silvino, Maria Domingas e Hércules Euclides Silva Rocha Ferreira Barbosa, filhos menores de Walquírio Euclides Bom Sucesso Ferreira Barbosa, sargento das Forças de Segurança e Ordem Pública, falecido no dia 16 de Setembro último — fixado ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1 e 10.º, n.º 3 do Decreto-Lei 52/75, de 8 de Fevereiro a pensão de sobrevivência mensal de 5 515\$80, com efeitos a partir de Setembro de 1986.

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 17 325\$, para compensação de sobrevivência, em atraso, em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 70\$ e as restantes de 145\$.

O encargo tem cabimento no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17.º-B do orçamento para o corrente ano do Ministério das Finanças.

Despacho do Camarada Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 24 de Julho de 1987:

Sofia Laura Teixeira Barbosa Vicente, servente do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedida, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo vigente, 3 (três) meses de licença registada com efeitos a partir de 1 de Maio de 1987.

Arnaldo de Pina Cencio — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente o cargo de 3.º oficial da Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 5 de Agosto de 1987)

De 10 de Agosto:

Emanuel de Jesus Vieira de Andrade de Oliveira — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionamento, para exercer, o cargo de condutor-auto de 3.ª classe da Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com colocação no Consulado-Geral de Cabo Verde em Roterdão.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Agosto de 1987:

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 21 de Julho de 1987:

Ana Margarida do Livramento de Macedo Barrosa Vieira Martins, assistente social — nomeada ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, técnico de 2.ª classe do Instituto de Fomento da Habitação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.1, código 1.2 do orçamento privativo do Instituto de Fomento da Habitação. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Agosto de 1987).

De 4 de Agosto:

Maria Fernanda Benrós Lima da Fonseca, directora de 2.ª classe do Ministério da Administração Local e Urbanismo — colocada, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 62/84, de 30 de Junho, na situação de licença especial sem vencimento, pelo tempo que durar a comissão, de serviço do cônjuge como Embaixador de Cabo Verde no Reino dos Países Baixos, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 14 de Agosto de 1987. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Consumo «Seja Bemvindo»

É constituída e será regida pelos Estatutos regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às Organizações Cooperativas, uma cooperativa de consumo que se denominará «Seja Bemvindo» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constituinte aprove os Estatutos.

A Cooperativa tem a sua sede no Morro, freguesia de Nossa Senhora da Luz concelho do Maio.

1. A Cooperativa aceita como seus, os objectivos do Cooperativismo, consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- Beneficiar os seus membros com a distribuição de artigos de consumo, factores de produção em condições favoráveis de preço e de qualidade;
- Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
- Desenvolver e difundir o espírito de solidariedade entre os membros desta e de outras cooperativas, assim como os ideais cooperativistas;
- Zelar pela promoção contínua dos seus membros do ponto de vista cultural, social e económico.

O capital da cooperativa é de 22 500\$ (vinte e dois mil quinhentos escudos), é variável, sendo 500\$ (quinhetos escudos) a parte social de cada cooperador.

A Cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do Conselho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é de 10 000\$ (dez mil escudos).

A Cooperativa encontra-se registada sob o n.º 113/87, a fls. 113 do livro «Livro» de registos.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 17 de Julho de 1987. — O Presidente, Cândido Santana.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas pa a escrituras diverss n.º 40/A, de fls. 37 verso a 39, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de vinte e um de Julho do ano em curso, na qual Mar'a José Pereira Andrade Cabral da Veiga, casada sob o regime de comunhão de adquiridos com Cipriano Cabral da Veiga, doméstica, natural de ilha Brava, residente em Achada Eugénio Lima, subúrbios desta cidade da Praia, se declara, com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora do seguinte prédio: «Um prédio urbano, moradia, situado em Achada Eugénio Lima, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número três mil novecentos e setenta e três, com o rendimento colectável de vinte mil e quatrocentos escudos, a que corresponde o valor matricial de quatrocentos e oito mil escudos confrontando do Norte com Gregório Rodrigues da Veiga, Sul com terenos baldios ligados ao campo de futebol, Leste com José Silva Cabral e Oeste com terrenos baldios, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos des a Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeirã Classe da Praia, aos vinte e três dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete. — O Notário, Jorge Rodrigues Pires. —

CONTA:

Art. 18.º n.ºs 1 e 2	70\$00
Cofre Geral	7\$00
Reembolso	3\$00
Selos	45\$00 = 125\$00

Conferido por Joaquim Rodrigues. — Registado sob o n.º 5181/87.

(281)